



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE IPAMERI

2^a Vara Cível

Valor: R\$ 137.735,73
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
IPAMERI - 2^a VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 29/01/2026 08:48:28

Este despacho/decisão possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos do Provimento n. 02.2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

Protocolo n. 5541467-83.2025.8.09.0074

Promovente(s): -----

Promovido(s): -----

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO proposto por -----, em face de -----, ambos qualificados na inicial.

Aduz o embargante, em síntese, que está sendo executado nos autos em apenso, Cédula Rural Pignoratícia n.º 420736, emitida por produtor rural para custeio pecuário, em 04/03/2022, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), vencida em 16/02/2024, que atualizada pelo credor até a data de 26/12/2024, perfaz o montante de R\$151.562,81 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos). Alega que em razão da cobrança de encargos absolutamente acima do limite legal, tornou-se impossível o pagamento da dívida. Afirma que a taxa de juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural cobrado pela embargada é uma taxa de 13,50% ao ano, ou seja, superior ao limite de 12% ao ano e, ainda a taxa de juros moratórios cobrada é de 1% ao mês, ultrapassando o limite legal de 1% ao ano. Por fim, requer seja declarada a nulidade dos juros aplicados no contrato, devendo ser determinada a redução dos juros remuneratórios para 12% ao ano, no período de normalidade, por força do entendimento pacificado no Recurso Repetitivo - REsp 1061530 / RS. Ainda, que seja descaracterizada e afastada a mora, diante da cobrança de juros ilegais acima do limite instituído na lei. Subsidiariamente, que seja reconhecida e declarada a nulidade absoluta da Cláusula, que permite a cobrança de juros moratórios, no período de inadimplemento, acima do limite de 1% ao ano, nos precisos termos do art. 5º, p.u. do Decreto nº 167/69. Ao final, pugnou seja dado efeito suspensivo à execução, até o trânsito em julgado dos presentes embargos e, ao final, a extinção da execução.

Com a inicial vieram os documentos (evento 01).

Indeferimento da assistência judiciária e parcelamento das custas iniciais (evento 12).

Recebida à inicial foi indeferido o pedido de efeito suspensivo e, ainda determinada a intimação do embargado (evento 19).



Intimada, a parte embargada apresentou resposta, requerendo a improcedência dos embargos, bem como condenação do embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais (evento 25).

Informação de interposição de Agravo de Instrumento (evento 28).

A parte embargante apresentou impugnação (evento 37).

Ofício comunicatório de decisão proferida em Agravo de Instrumento (evento 46)

Instados as partes para produção de provas (evento 39), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (eventos 44 e 51).

Custas parceladas quitadas (evento 60).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O feito encontra-se maduro para julgamento, prescindindo da produção de outras provas, razão pela qual procedo o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a dilação probatória, pois os pontos controvertidos estão elucidados pela prova documental já carreada ao processo eletrônico. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio.

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito.

No que concerne a impugnação da gratuidade, não deve prosperar, haja vista que embargante efetuou o pagamento das custas iniciais.

Sanada a preliminar, passo ao exame do mérito.

De saída, ressalvo que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, nas hipóteses em que a discute-se contrato firmado com instituição financeira para o fomento/ implemento de atividade rural, porquanto inexiste vulnerabilidade da parte.

Lado outro, o título executivo para ter validade e ser caracterizado como tal deve preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, consoante estabelece o art. 783 do CPC.

Segundo se observa dos autos, a ação principal se refere à execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pelo ----- em face de -----, relativo à Cédula Rural Pignoratícia n.º 420736, emitida por produtor rural para custeio pecuário, em 04/03/2022, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), vencida em 16/02/2024, a qual é um título executivo apto a lastrear a execução de título executivo extrajudicial, consoante disposto nos arts. 10 e 14 do Decreto-Lei nº 167/1967. Vejamos:

Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.

(...)

Art. 14. A cédula rural pignoratícia conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:



- I - Denominação "Cédula Rural Pignoratícia".
- II - Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações devencimento, acrescentar: "nos térmos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos térmos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".
- III - Nome do credor e a cláusula à ordem.
- IV - Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
- V - Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.
- VI - Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento.
- VII - Praça do pagamento.
- VIII - Data e lugar da emissão.
- IX - assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura soba forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.
- (...).

A controvérsia no caso, se limita a ilegalidade da taxa remuneratória acima de 12% e, ainda, taxa de juros moratórios ultrapassando o limite legal de 1% ao ano.

Em relação a alegada abusividade nos juros remuneratórios, vejo que merece acolhimento.

Como se sabe, adota-se, hoje, o entendimento segundo o qual, ante a inexistência de disciplinamento do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para a cédula de crédito rural, prevalecendo a regra do artigo 1º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura).

A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) Quanto aos juros remuneratórios, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão regidas por normas específicas que outorgam ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a função de estabelecer a taxa de juros a ser praticada nestas espécies de crédito bancário. Todavia, não havendo deliberação do CMN, incide a limitação de 12% ao ano, conforme previsão do Decreto nº 22.626/33. Precedentes (...). (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 682.499/SC, julgado em 14/09/2020, DJe 01/10/2020, Rel. Min. Raul Araújo).

Ainda, o entendimento do nosso Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MANTIDO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. NÃO CONSTATADAS. 1. Não há falar-se em cerceamento de defesa quando o juiz, destinatário final do conjunto probatório, procede ao julgamento antecipado da lide, por não vislumbrar a necessidade da produção de provas para o deslinde do feito. 2. Nos termos do Enunciado nº. 25 da Súmula deste Tribunal, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça apenas ao requerente que comprovar a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. Existindo circunstâncias aptas a convencer o julgador de que o apelante não se trata de pessoa hipossuficiente, a manutenção da sentença que indeferiu a assistência judiciária



é medida que se impõe. 3. Nas cédulas de crédito rural, os juros remuneratórios não podem ser pactuados em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, prevalecendo a limitação imposta pelo art. 1º do Decreto nº 22.626/1933 (Lei de Usura), 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado, no sentido da possibilidade da contabilização de capitalização de juros nos contratos de cédula rural, como o ora discutido. 5. Embora haja disposição contratual a respeito da incidência isolada da comissão de permanência, a parte apelante não se esmerou em demonstrar que o encargo incidiu no cálculo exequendo. Inclusive, na memória de cálculo de movimentação 01, arquivo 10, verifica-se que, de fato, não está sendo cobrada a comissão de permanência no período de inadimplência, mas apenas juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%, o que se revela legítimo. 6. Inexistindo abusividade ou ilegalidade na cláusula contratual que versa sobre os encargos financeiros estipulados na cédula rural objeto da lide (juros remuneratórios de 5,5% ao ano e capitalização mensal de juros expressamente pactuada), não há falar em sua nulidade. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO,Apelação Cível 5507205-19.2021.8.09.0084, Rel. Des(a). SEBASTIÃO

LUIZ FLEURY, Itapirapuã - Vara Cível, julgado em 06/03/2023, DJe de 06/03/2023)

Valor: R\$ 137.735,73
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Embargos -> Embargos à Execução
IPAMERI - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 29/01/2026 08:48:28

Nesse contexto, vale salientar que se tratando de cédulas de crédito rural, industrial ou comercial, nem mesmo a revogação da norma prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 40/2003 autoriza a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, já que nesses casos tal limitação decorre da incidência do Decreto n.º 22.626/33, como consequência da não aplicação das normas da Lei n.º 4595/64 e do enunciado da Súmula 596 do STF.

Em análise ao contrato em litígio, verifica-se que houve pactuação de juros remuneratórios no importe de 13,5000% ao ano e 1,061% ao mês acima do percentual adequado, razão pela qual merece redução.

No tocante à taxa de juros moratório aplicável às cédulas de crédito rural, o STJ pacificou entendimento segundo o qual, nos termos do art. 5, parágrafo único, do Decreto-Lei 167/67, os juros de mora não podem exceder 1% ao ano, de modo que qualquer estipulação superior a esse limite deve ser considerada abusiva. Vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTOR RURAL. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO PRESCINDÍVEL. SÚMULA Nº 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ORIGINAL. JUNTADA. NECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. POSSIBILIDADE. FINANCIAMENTO. ATIVIDADE EMPRESARIAL. FOMENTO. CDC INAPLICÁVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A revisão do entendimento da Corte local, de que é prescindível a produção da prova pericial, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 2. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte no sentido de que a necessidade de juntada da via original do título executivo extrajudicial deve ficar a critério do julgador e se faz necessária apenas quando invocado pelo devedor algum fato concreto impeditivo da cobrança do débito. 3. A subsistência de fundamento não impugnado apto a manter a conclusão do arresto recorrido impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 4. É válido o aval prestado por pessoa física nas cédulas de crédito rural, pois a vedação contida no § 3º do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 não alcança o referido título, sendo aplicável apenas às notas promissórias e duplicatas rurais. 5. Na contratação de financiamento para fomento da atividade empresarial, a pessoa jurídica não é considerada destinatário final, não tendo aplicação a legislação consumerista. 6. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, de que não há previsão contratual expressa de cobrança de comissão de permanência, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ. 7. A jurisprudência desta Corte entende que, nas Cédulas de Crédito Rural, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora. 8. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp nº. 2.878.250/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)"



Como se vê da cláusula 7 “Encargos de Mora”, em caso de inadimplência, serão exigíveis juros remuneratórios a partir da data da liberação do crédito até a data da efetiva restituição da importância financiada, às taxas previstas, incidente sobre o valor e, ainda juros moratórios à taxa de 1%, conforme contrato apresentado no evento 01 dos autos principais.

Assim, deve ser reconhecida a ilegalidade contratual, afastando a capitalização mensal dos juros moratórios, em observância ao entendimento jurisprudencial e ao que dispõe o Decreto-Lei 167/67.

Em consequência, entendo que o afastamento da mora é medida que se impõe, pois caracterizada a abusividade nos encargos do período da normalidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL HIPOTECÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE SE MOSTRA IRRELEVANTE NO CASO. CONTROVÉRSIA QUE SE RESOLVE COM A ANÁLISE DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REGRAMENTO ESPECÍFICO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA ACIMA DO LIMITE DE 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA TAL PATAMAR. REDUÇÃO DA TAXA CONTRATADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 167/67 E DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 22.626/33. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS EM QUE SE CONSTATOU A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO), NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ARTIGO 359 DO CPC/73 QUE É RELATIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO COMPROVADAS POR OUTROS MEIOS. IRRELEVÂNCIA DA APLICAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0000591-03.2004.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Josély Dittrich Ribas - J. 21.11.2018).”

Portanto, tendo em vista que a parte embargante logrou êxito em demonstrar a existência de cobrança de encargos em excesso, dentro do período de normalidade, descaracterizada está a mora e, por conseguinte, devem ser afastados os valores cobrados a título de mora contratual.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais proposto por -----, em face de -----, para o fim de limitar a taxa de juros remuneratórios ao patamar de 12% (doze por cento) ao ano e afastar a capitalização mensal dos juros moratórios.

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, na mesma proporção, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Em consequência, julgo extinto o feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Em caso de recurso de apelação interposto pelas partes, intime-se a parte contrária para a apresentação de contrarrazões e, em seguida, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos do artigo 1.010 do CPC, com as homenagens deste juízo.

Após o trânsito, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Ipameri/GO, data e horário da assinatura digital.



NETO AZEVEDO

Juiz de Direito

(em substituição automática)

